



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011818/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.266 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente MS SERVIÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/05/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA TOTAL. RECONHECIMENTO.
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior. Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 37.083.537-9, CFL.38, deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 28/05/2007, conforme – Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 15 a 19, recebida, em 26/06/2007, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 20 a 76, tendo sido a impugnação, considerada tempestiva, fls. 78 e 79.

A primeira instância exarou o Acórdão nº 02-16.011 - 6ª Turma da DRJ/BHE, em 20/09/2007, fls. 81 a 84, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 11/08/2008, AR, de fls. 87.

Alerto a autoridade preparadora local que necessário se faz retificar a numeração das folhas do processo, pois após a última folha do Acórdão da DRJ, fls. 84, a numeração deu um salto de cem (100) unidades passando a folha seguinte a ser a de número 185 e daí seguindo. Neste Acórdão adotei a numeração real e efetiva, sem saltos.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 88 a 93, recebida, em 08/09/2008, desacompanhado de qualquer documento, apenas uma tese recursal foi sumariada, o que se explicará no voto.

Preliminar.

- que nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN ocorrência a decadência do direito de lançar e constituir o crédito, tendo em vista que os documentos exigidos são do período de 02/1999 a 08/1999, devendo ser aplicada a SV Nº 08 STF;
- Por fim, a recorrente pede: a) acolhimento e provimento do recurso com a reforma da decisão *a quo*; b) e o cancelamento do crédito tributário.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 94 e 95.

Por fim, os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 95. No entanto, hoje tal competência é do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, por força da Lei 11.941/2009 oriunda da conversão da MP 449/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A alegação de decadência encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante Nº 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Contudo, embora, entendida como preliminar tal questão leva a resolução de mérito da causa, sendo antecedente lógico.

As faltas que justificaram a autuação ocorreram nas competências 02/1999 a 08/1999, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 04 e 05, observe-se o trecho transcrito.

A empresa' embora devidamente notificada, —conforme TIAD de 21/05/2007, deixou de apresentar a esta fiscalização as notas fiscais dos serviços prestados para o período de 02/1999 a 08/1999. Ressaltamos que a mesma apresentou as notas fiscais dos serviços prestados para o restante do período fiscalizado, 09/1999 a 03/2002. (grifo meu).

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, adoto, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No presente caso a meu ver a regra ser aplicada é a do artigo 173, I, da Lei 5.172/66, tendo em vista que nos presente autos tem-se lançamento de ofício, decorrente do descumprimento do dever instrumental do contribuinte obrigação acessória e que não comporta pagamento antecipado, pois caso isso ocorresse o crédito estaria extinto pelo pagamento.

Como o lançamento só se deu, em 28/05/2007, data em que o contribuinte foi notificado, aplicando-se a regra decadencial, acima descrita, tem-se que esta se consolidou em 01/01/2006. Assim sendo, todas as faltas referentes às competências 02/1999 a 08/1999 estavam decadentes quando do lançamento.

Posto isto, reconheço a ocorrência da decadência e, por conseguinte a improcedência do lançamento.

Por se apresentar visível a decadência é que não se sumariou as demais teses recursais, pois desnecessária a sua análise.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a decadência das faltas que justificaram a autuação, declarando a improcedência do crédito.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.